

PARECER JURÍDICO Nº 103/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	331/2024
Requerente:	SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de locação de espaço para realização da “Jornada Pedagógica 2024 da rede municipal de Belém”.

Parecer opinativo. Análise jurídica. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

À Coordenação da AJUR,

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 331/2024 (GDOC Digital)**, que trata sobre a solicitação feita pela Diretoria de Educação.

A demanda teve início por meio do Memorando nº 007/2024-DIED, de 05/01/2024, no qual a assessora especial da Diretoria de Educação, Ana Carolina Silva (matrícula nº 0572381-018), informa sobre a realização do evento da Jornada Pedagógica do ano letivo de 2024 para o quadro de magistério da Rede Municipal de Educação de Belém nos dias 18 e 19 de janeiro.

No Documento de Oficialização de Demanda, de 08 de janeiro de 2024, o coordenador do Centro de Formação de Professores Walter da Silva Braga, apresentou as justificativas da necessidade da contratação, resultados pretendidos e esclarecimentos.

No Estudo Técnico Preliminar, o coordenador lista os requisitos da contratação e quantidades necessárias para o evento.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos relevantes para análise jurídica:

- Memorando nº 007/2024**, datado de 05/01/2024, assinado pela assessora especial da Diretoria de Educação, Ana Carolina Silva (matrícula nº 0572381-018);
- Documento de Oficialização de Demanda;**
- Estudo Técnico Preliminar;**
- Termo de Referência contendo Anexo I com descrição de especificação e quantitativos**, assinado pelo coordenador do Centro de Formação de Professores Walter da Silva Braga;
- Análise e avaliação de riscos**, assinado pelo coordenador do Centro de Formação de Professores Walter da Silva Braga;

- f) **Justificativa de demanda**, assinada pelo coordenador do Centro de Formação de Professores Walter da Silva Braga;
- g) **Programação de cronograma do evento Jornada Pedagógica 2024**;
- h) **Justificativa de preços**;
- i) **Razão de Escolha do Fornecedor ou Executante**;
- j) **Mapa de cotação de preços**, elaborado pela Equipe de Serviços Gerais, assinado pelo servidor Joelson Pinheiro;
- k) **Documentos de constituição e representação legal da organização social Pará 2000 (CNPJ 03.584.058/0001-18)**;
- l) **Certidões de regularidade fiscal em nome da OS**;
- m) Contratos firmados pela OS com outros órgãos da Administração Pública, com o mesmo objeto, a fim de comprovar a manutenção de preços praticados;

Após tramitação interna, os/ autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

II. 1 – *Dos processos de contratação direta. Hipóteses de Inexigibilidade de licitação. Art. 74, Lei 14.133/2021.*

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. **Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.**

Os dois institutos se diferem na medida em que, nos casos de inexigibilidade, a competição é substancialmente inviável, pois subsiste somente um objeto ou profissional que atenda às necessidades da Administração Pública. Por outro lado, em se tratando de hipótese de dispensa de licitação a legislação autoriza sua não realização, de forma excepcional e justificada, com certa margem de discricionariedade, observando-se, logicamente, as estritas diretrizes previstas na lei.

Nos casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra de licitar, estabelecendo as regras de Dispensas de Licitações e de Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processos realizados sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, de acordo com a especificidade do objeto e/ou natureza do contratado.

De acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição decorre da **ausência** de algum dos pressupostos que tornam obrigatória a instauração de um processo licitatório, quais sejam: a) a pluralidade de competidores capazes de executar o mesmo objeto contratual pretendido pela Administração, ou b) a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre propostas.

O quadro fático delineado nestes autos, consoante afirmou a Diretoria de Educação revela situação em que a licitação é inviável, ante a constatação de que a demanda da Administração pela prestação de serviços de locação de espaço para realização de evento somente pode ser atendida por um fornecedor, devido às especificações do objeto (espaço) necessário para atender a programação da 'Jornada Pedagógica' a ser promovida por essa Administração.

O mencionado artigo descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa ocorrer a inviabilidade de competição, configurando também hipótese de inexigibilidade de licitação.

Assim estabelece o art. 74 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desse modo, uma vez caracterizada hipótese de inviabilidade de competição conforme previsto acima, é válido ressaltar que cabe ao gestor público seguir um procedimento administrativo determinado, garantidor da satisfação do interesse público, conforme requisitos a seguir expostos.

II. 2 – Requisitos legais e documentos obrigatórios para os processos de contratação direta. Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Recomendação de fundamentação legal. Art. 74, CAPUT, da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem ser elaborados pelo Administrador que opte por utilizar o procedimento de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No caso dos autos, a demanda solicitada pela Diretoria de Educação é fundamentada pelo Termo de Referência, Memorando da Diretoria de Educação, Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar.

II. 2. 1. – Da Fase de Planejamento de Contratação.

O **Termo de Referência** (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021) define que o processo tem por finalidade “a futura locação de espaço para realização da Jornada Pedagógica 2024 desta SEMEC”.

Segundo o **Documento de Formalização** (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021), a contratação é de alta prioridade e objetiva “garantir espaço adequado para realização do evento é fundamental para que se possa direcionar as orientações necessárias aos educadores e demais servidores para o pleno desenvolvimento do ano letivo de 2024”. Já no **Estudo Técnico Preliminar**, apresentado nos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021, a diretora de Educação apresenta **justificativa** de que “a Jornada Pedagógica do Quadro Magistério da Rede Municipal de Educação de Belém para que possamos criar o alinhamento necessário das ações didático-pedagógicas de nossas escolas para o ano letivo de 2024 e, assim, agregar todos os servidores da educação no mesmo espaço”.

Consta ainda no ETP que a contratação coaduna com o objetivo 1104 do Plano Plurianual que “é assegurar a formação e valorização permanente dos trabalhadores de Educação, e neste contexto, a jornada pedagógica de 2024 abre o calendário letivo trazendo no cerne deste evento, temas identificados ao longo deste ano como necessários ao planejamento docente e fortalecimento da compreensão dos princípios filosóficos freireanos apontados em nossas diretrizes curriculares”.

O Termo de Referência juntado aos autos reúne as informações contidas no DOD e no ETP, especificando que o local objeto da contratação deve ter capacidade de comportar a quantidade de professores da Rede Municipal de Educação pelo período de 02 (dois) dias compreendidos entre 18 e 19/01/2024 no horário das 06h às 23h.

É necessário pontuar o seguinte: em que pese os documentos elaborados preencherem os requisitos formais da legislação correlata, é sugerido como fundamento a contratação nos termos do art. 74, V da Lei 14.133/2021, que prevê e regulamenta a inexigibilidade para locação de imóveis visando a forma tradicional de aluguel de uma propriedade, na qual se utiliza o bem por um determinado período com regras, direitos e deveres específicos, a exemplo da locação para abrigar o funcionamento de um órgão. entretanto, no caso dos autos, verificamos que o objeto da contratação solicitada pela Diretoria de Educação não se adequa precisamente à hipótese do inciso V do artigo 74, visto que tal dispositivo possui regras apropriadas a locações de natureza tradicional, diferenciando-se da contratação objeto destes autos.

A situação dos autos, de acordo com a descrição do objeto pelo setor solicitante (DIED), visa a contratação de espaço para realização de um único evento, com capacidade de atender ao público estimado de 2.000 pessoas pelo período de dois dias, das 6h às 23h, incluindo salas com equipamentos de multimídia, acesso à internet, climatização, disponibilização de mesas e cadeiras, mesa diretora, poltronas, sonorização e palco.

Dessa forma, considerando a instrução processual e a natureza do objeto, **sugerimos que a contratação, caso seja autorizada pela autoridade máxima deste órgão, tenha como fundamento legal o art. 74, CAPUT, da Lei 14.133/2021, considerando a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.**

Ressaltamos que a contratação almejada encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação que ocorre justamente nos casos de impossibilidade jurídica de competição, de acordo com situações previstas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, cujo rol não é taxativo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

17. Todavia, conforme amplamente asseverado na doutrina e na jurisprudência do TCU, **as hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.** (TCU – Ac. Nº 2418/2006, Relator: Marcos Bemquerer, data da sessão: 12/12/2006, Plenário).

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. **Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, caput.**" (Acórdão 2.503/2017 – Plenário).

Consoante o disposto na legislação, podemos inferir que mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente, a licitação será inexigível quando for inviável a competição entre

interessados. Nesse espeque, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) manteve a previsão no mesmo sentido, ou melhor, estabeleceu em seus incisos situações exemplificativas.

II. 2. 2. – Da razão de escolha do contratado e condições de habilitação.

É necessário que se evidencie, justificadamente, a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição no caso concreto. Com efeito, caso ausente necessidades diferenciadas da Administração, entende-se possível a competição e o serviço.

Em cumprimento da exigência, consta nos autos o documento de **Razão de Escolha de Fornecedor** (art. 72, VI, Lei 14.133/2021), pelo qual é apresentada justificativa da escolha do fornecedor, contendo, entre outras, a afirmação de que *“o conjunto de infraestrutura descrita acima compõe os elementos necessários para a contratação dos serviços da Organização Social Pará 2000, sendo que após a pesquisa de preço no mercado foi à única que contém espaços com dimensões de atender um evento com tal proposição. Assim, indubitável sua singularidade, influencia diretamente no resultado final da atividade, uma vez que suas especificidades permitem a execução com qualidade da programação do evento e consequentemente o alcance dos objetivos pretendidos na Jornada Pedagógica 2024”*.

As **condições de habilitação** também são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Para atender ao **requisito de habilitação e qualificação** do fornecedor (art. 72, V, Lei nº 14.133/2021) foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal (SICAF, SEFA, SEFIN) nos autos.

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à

regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

II. 2. 3. – Da justificativa de preços e previsão de recursos orçamentários.

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

Importante destacar a condicionante prevista no artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021: quando não for possível estimar o valor do objeto pelas formas ordinárias, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ao fim do procedimento de pesquisa de preços, é recomendável que a pesquisa de preços seja materializada em nota técnica contendo manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada.

De acordo com o documento de Justificativa de Preços (art. 74, VI, Lei 14.133/2021), *“comprovada a exclusividade da locação do Hangar para a realização da Jornada Pedagógica da RME 2024, destaca-se que valor o R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais) é compatível com os praticados no mercado de sua atuação, conforme os contratos constantes nos autos”*. De acordo com o mapa de pesquisa de preços, foram contatados outros três fornecedores de serviços da região, que não apresentaram proposta por não conseguir atender a demanda da SEMEC.

O documento traz ainda informação de que:

Para a operacionalização deste projeto se faz necessário à locação do Hangar Centro de Convenções uma vez que a sua estrutura e a sua capacidade de pessoas atendem o público alvo deste projeto que são de aproximadamente 2.000 mil pessoas considerando o quantitativo de educadores (as) da RME. Além disso, o Hangar de Convenções oferece diferentes espaços como auditórios, pavilhão de feiras e salas multiusos que possibilitam o desenvolvimento das atividades do projeto concomitantemente sem comprometer a programação do evento. Vale ressaltar a necessidade que o referido evento apresenta de ser realizado no Hangar Centro convenções, pois o espaço para realização das programações atende a demanda das unidades educativas da Rede municipal de ensino e da Diretoria de Educação, com 2.450 m2 (conforme consta em anexo), refrigerado, o que oferece maior conforto aos participantes para a realização das atividades planejadas e desempenho adequado das ações desenvolvidas.

Não consta no processo o extrato de dotação orçamentária para cobrir a despesa. Quanto a isso, ressaltamos que a disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o que deve ser providenciado previamente à contratação caso autorizada.

Registra-se que ainda é necessária a autorização da autoridade superior competente deste órgão, nos termos do art. 72, VIII, Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, uma vez atendidas as recomendações indicadas neste parecer, com base nos documentos apresentados pelos setores técnicos desta SEMEC, encontram-se preenchidos os critérios legais para o procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021.

II. 3 – Quanto à publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA). Cadastro de contratos na hipótese legal do Art. 74, CAPUT, da Lei 14.133/2021, impossibilitado. Chamado de suporte aberto junto ao TCM.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, publicou a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, para dispor acerca da remessa obrigatória de procedimentos de contratação ao Portal dos Jurisdicionados, etapa Mural de Licitações.

No art. 6 da IN é previsto que:

Art. 6º. O jurisdicionado, no momento da remessa de um novo procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade, via sistema Mural de Licitações, deverá selecionar a legislação aplicável e preencher as informações sobre o referido procedimento, a fim de encaminhar os documentos mínimos obrigatórios, em formato PDF, assinados eletronicamente pela autoridade indicada no Anexo I desta Instrução Normativa.

Em prévia verificação no sistema, observou-se que no Mural de Licitações do TCM não há opção de seleção do fundamento da contratação pelo art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

Considerando que a nova lei de licitações manteve a possibilidade de contratação por meio do caput do artigo, e que anteriormente existia a possibilidade de selecionar a contratação com base no art. 25, caput da Lei 8.666/1993 (previsões correspondentes nas duas leis), a 6ª Controladoria do TCM, responsável pela fiscalização de contas da SEMEC, foi contatada pelo Controle Interno da SEMEC. Também foi aberto um chamado de suporte junto ao TCM-PA, pelo qual a SEMEC esclareceu o caso concreto e solicitou orientação a respeito da fundamentação a ser utilizada, bem como do cadastro a ser feito no sistema.

Todavia, até o momento de elaboração deste parecer jurídico, não houve resposta do tribunal quanto aos questionamentos feitos, precisamente acerca da indisponibilidade do sistema para inserção de documento com fundamento no caput do art. 74 na nova lei.

Assim, observando que o evento planejado pela Diretoria de Educação será realizado nos dias 18 e 19 de janeiro de 2024, e que a inserção dos documentos no sistema do TCM só ocorre após a conclusão do processo, sugerimos que o presente processo administrativo siga os trâmites necessários, a fim de que, caso seja autorizado pela autoridade máxima deste órgão, o contrato administrativo seja formalizado em tempo hábil.

Concomitantemente, diante da peculiaridade do caso e por tratar-se de procedimento que envolve a operacionalização da nova lei de contratações, deve o setor competente desta Semec prosseguir com os comunicados e solicitações necessárias junto ao TCM/PA para viabilizar a inserção dos documentos processuais perante o sistema daquele órgão de controle, em cumprimento a instrução normativa supracitada.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

O presente parecer é restrito aos aspectos jurídicos, e ressalvado que esta assessoria não realiza avaliação ou valoração dos documentos de cunho eminentemente técnicos, cuja competência é exclusiva dos setores técnicos, a exemplo do setor demandante (Diretoria de Educação).

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica entende do ponto de vista jurídico que estão presentes os requisitos legais para contratação da Organização Social Para 2000 para prestação de serviços de **locação do espaço 'Hangar Centro de Convenções & Feiras da Amazônia' para realização do evento Jornada Pedagógica do ano letivo de 2024 para o quadro de magistério da Rede Municipal de Educação de Belém, nos dias 18 e 19 de janeiro, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação, considerada a inviabilidade de competição, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito.

Belém, 15 de janeiro de 2024.

Yasmim Yosano
(Matrícula 0560782-012)
AJUR – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 103/2024, o qual versa sobre a análise da solicitação de contratação de serviços de locação de espaço para realização da Jornada Pedagógica 2024, conforme solicitação da Diretoria de Educação.

Belém/PA, data de assinatura eletrônica.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC